

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 227, DE 2004

Altera os artigos 37, 40, 144, 194, 195 e 201, da Constituição Federal, para dispor sobre a Previdência Social, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

VOTO EM SEPARADO
Deputada Juíza Denise Frossard

Senhor Presidente. Eminentess colegas.

Por ocasião do debate da PEC nº40/2003, tive a oportunidade de impugnar a proposta de reforma da previdência social. A que ora examinamos tem por objetivo atenuar os defeitos da anterior, porém, traz em seu bojo alguns vícios da primeira.

A *Emenda à Constituição*, diferentemente dos demais tipos de atos normativos arrolados nos incisos do artigo 59, da Constituição Federal, não se compadece com disposições estranhas à sua finalidade, incluídas no elenco das “outras providências”, tais como aquelas que a regulamentam. Essas disposições devem ser objeto de ato normativo próprio (lei complementar, lei ordinária, lei delegada, decreto legislativo, resolução).

A garantia do devido processo jurídico abrange o processo legislativo. Ao contrário das emendas constitucionais, as leis têm rito próprio e exigem sanção, promulgação e publicação pelo Presidente da República, para sua integração ao ordenamento jurídico do Estado. No presente caso, o Congresso Nacional, ao *promulgar* normas regulamentadoras entre “outras providências”, estará exercendo, indevidamente, atribuição que é do Presidente da República. Essa conduta tipifica excesso no exercício do poder de reforma da Constituição, o que implica violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (Executivo e Legislativo, *in casu*) enunciado no artigo 2º e expresso nos artigos 65/66 e 84, inciso IV, todos da Constituição Federal.

Em momento algum, a PEC 227/2004, ora em exame, introduz o conteúdo dos seus artigos 2º e seguintes, no texto constitucional. Esses dispositivos restam na emenda como normas complementares e regulamentadoras. Isso tipifica afronta à independência e à harmonia dos Poderes da República e à garantia do devido processo jurídico, pois, contorna os trâmites do processo das leis infraconstitucionais. *Emenda à Constituição*, frise-se, não é lei, stricto sensu, mas veículo formal da reforma que se pretende introduzir no texto constitucional.

No Brasil, a reforma da Constituição é competência regular do Poder Legislativo (poder constituído) tal como as demais atribuições arroladas no artigo 59 e incisos, da

Constituição Federal. A diferença está, apenas, nos trâmites do processo legislativo e na relevância da tarefa normativa, pois, a reforma tem por objeto a modificação pontual da Constituição, sem ameaçar os direitos e as garantias individuais e outros princípios essenciais do Estado Democrático de Direito.

Em face do exposto, senhor Presidente, voto pela aprovação da proposta de emenda à Constituição nº 227/2004, **na sua forma original, conforme veio do Senado, ou seja, rejeitando o r. parecer do nobre Relator** ressalvando, entretanto, a inconstitucionalidade dos seus artigos 2º e seguintes, pelas razões aqui apontadas.

Brasília, 13 de abril de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard